



## PARECER JURÍDICO

**Processo licitatório. 42/2021**  
**Pregão Presencial 25/2021**

Trata-se de impugnação ao edital interposto por Camila Paula Bergamo e LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, em face ao edital de pregão presencial 25/2021, solicitando a exclusão de exigências contida no Termo de referência item 3 incisos II – Declaração/Certificado expedido pelo fabricante de garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação. IV – Para comprovação da durabilidade e qualidade dos pneus a licitante deverá apresentar 1 (um) dos documentos abaixo relacionados: a) Homologação da marca junto às montadoras automotivas. b) Certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949. c) Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha e montagem. Bem como a impugnante Camila Paula Bergamo requer a exclusão da exigência de que todos os pneus devem possuir “índice de tração (traction) A, índice de temperatura (temperature) A ou B, para que estejam qualificados para participar do certame.

Ao final as impugnantes requerem que seja recebida a presente impugnação e acatado o solicitado, adequando o edital para republicação com observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Licitações.

### **Análise**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma a Lei 8666/93, em seu artigo 41 parágrafos 1º e 2º, dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A impugnante Camila impetrou sua impugnação em data de 04/05/2021, e a empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA protocolou em 05/05/2021 portanto se encontram tempestivas visto que a abertura do certame se dará em 10/05/2021.

As impugnantes solicitam exclusão dos seguintes itens do temo de referencia:

### 3. DOCUMENTAÇÃO EXTRA

II – Declaração/Certificado expedido pelo fabricante de garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação. IV – Para comprovação da durabilidade e qualidade dos pneus a licitante deverá apresentar 1 (um) dos documentos abaixo relacionados: a) Homologação da marca junto às montadoras automotivas. b) Certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949. c) Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha e montagem.

Bem como a Impugnante Camila Paula Bergamo requer a exclusão da exigência de que todos os pneus devem possuir "índice de tração (traction) A, índice de temperatura (temperature) A ou B, para que estejam qualificados para participar do certame.

Precipuaente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

Sobre o tema o tribunal de contas de Santa Catarina ja pacificou entendimento de que são vedadas as exigências como declaração do fabricante das marcas cotadas constando que os pneus sejam homologados pelas



montadoras nacionais ou instaladas no Brasil.

Destaca-se Acórdão do TCE/SC que pugnou pela irregularidade das exigências:

Decisão nº 0877/2015 – Plenária (SANTA CATARINA, 2015) 6.2.1. Previsão, nos itens 6.4 e 6.5 (Declarações do fabricante) e no item 6.8 (produtos [...] usados em linha de produção de montadoras nacionais [...]), em violação ao art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e no inciso II do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/02 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 013/2015).

<https://www.tcsc.br/sites/default/files/Apostila%20CICLO%20XVIII.pdf> pg106.

Ainda de acordo com Tribunal de Contas de Santa Catarina as únicas exigências válidas são certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória para pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, prazo de garantia de 5 (cinco) anos, apresentação de informativo, catálogo ou outro documento que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto.

Desse modo sugiro a comissão de licitação observar o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e excluir as exigências constantes no termo de referência - 3. DOCUMENTAÇÃO EXTRA item II e IV.

Quando a alegação de impossibilidade de exigir etiquetagem mínima para os itens do certame o termo de referência do referido edital estipula que todos os pneus devem possuir “índice de tração (traction) A, índice de temperatura (temperature) A ou B, para que estejam qualificados para participar do certame.

De início cabe discorrer sobre o que são os índices de tração e temperatura.

O índice de temperatura corresponde à resistência do pneu ao aquecimento e à sua capacidade de dissipar o calor. Este índice é obtido mediante um teste em laboratório com uma roda de teste. O índice é indicado com as letras A (índice mais elevado), B e C (índices mais baixos). O índice C é o mínimo determinado por lei.

O índice de tração corresponde à aderência de um pneu em estrada molhada em linha reta. Este índice é expressado com as letras AA (índice mais



elevado), A, B e C (índices mais baixos). O índice C é o mínimo aceitável.

O município visando a qualidade dos produtos comprados deve exigir o mínimo de qualificação dos produtos para participar do certame.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras. Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade de substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

O item impugnado por Camila Bergamo não é exigência inconveniente e irrelevante. Ainda, respeita o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

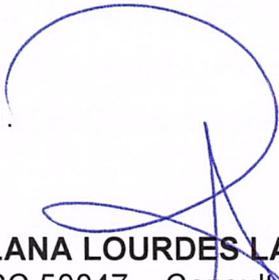
É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo aparentemente qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Assim, sugiro que a impugnação não seja acolhida neste ponto.

### **Parecer**

Por todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de que no momento em que seja tomada a decisão administrativa pelo deferimento ou indeferimento da impugnação, deve a autoridade observar o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como as orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Salvo melhor juízo é o Parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Peritiba, 10 de maio de 2021.

  
**ALANA LOURDES LAZZARI**  
OAB/SC 50047 – Consultora Jurídica